

RESPOSTA AO RECURSO EXTEMPORÂNEO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 609/2021

Motivação: recurso extemporâneo apresentado em 7/10/2021 pela licitante *Instituto Mapear*.

Resposta:

1. De acordo com o expediente da referência, o recurso é extemporâneo, vez que foi apresentado antes da abertura do prazo recursal.
2. Em que pese a não observância do prazo, seguem as considerações sobre pleito da licitante.
3. O Instituto Mapear apresentou lance no valor de R\$ 78,00, o qual foi considerado irrisório e deu ensejo à desclassificação da concorrente. A empresa Solo Topografia ofertou lance de R\$ 40.000,00 e foi desclassificada, pois o valor é muito inferior ao orçamento da FHE e a empresa não comprovou a sua exequibilidade.
4. A 3ª Classificada, Geosolut, apresentou a proposta no valor de R\$ 68.000,00, bem como a declaração de exequibilidade. Na sequência, a empresa foi convocada a apresentar a documentação original, tendo em vista sua habilitação.
5. Para a situação em comento, o instrumento convocatório prevê, no item 11.11, que “Durante a fase de lances, o pregoeiro poderá excluir, justificadamente, lance cujo valor seja manifestamente inexequível, vez que tais valores não podem servir de parâmetro à convocação das licitantes para a etapa fechada, sob o risco à competitividade.”
6. Demais disso, o edital estatui que “Os lances apresentados e levados em consideração para efeito de julgamento serão de exclusiva e total responsabilidade da licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração, nos termos do item 11.10 e, no item 10.1, “O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos”.
7. Assim, a desclassificação da licitante é a única alternativa para a situação em questão, não há outra medida a ser adotada, pois atitude diversa dessa prejudicará o certame, influenciando no valor da contratação, bem como as demais concorrentes.
8. Há decisões judiciais que tratam exatamente sobre a impossibilidade de retificação de lances em pregão eletrônico, *verbis*:

“Agravo de Instrumento – Pregão eletrônico – Oferta de lances e ulterior retificação – Impossibilidade – Necessidade de exclusão das propostas recebidas que infrinjam as exigências legais e editalícias – O pregão eletrônico é “on line” e realizado de forma instantânea, de modo que o lance oferecido pelo

Agravado o vinculou, no momento em que tornou pública a sua proposta – Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2020860-95.2017.8.26.0000/SP, Relator Des. Marrey Unt).

9. No julgado citado, a controvérsia era sobre a possibilidade de o licitante, durante a fase de lances do pregão eletrônico, ofertar lance e, posteriormente, retificá-lo ou excluí-lo, sob a justificativa de tê-lo digitado incorretamente. O Tribunal considerou que havia previsão expressa no edital de que o licitante seria integralmente responsável por seus atos praticados no pregão eletrônico, reputou que também estava expressamente previsto no edital que o envio da proposta vincularia o licitante ao cumprimento das condições e obrigações do certame.

10. Vale ressaltar que, o pregão eletrônico, por sua dinâmica, deve ser norteado pelos princípios da ampla competitividade e da isonomia, por meio do qual se assegura aos licitantes a igualdade de direitos e condições de participação. De acordo com o Tribunal, a permissão de retificação de lances impregnaria o certame de subjetividade, que poderia dar oportunidade à ocorrência de fraude e macularia a moralidade do procedimento.

11. Sobre o tema, foi publicado, no Informativo de Licitações e Contratos da Revista Zênite¹, artigo em que foram apresentadas as razões para a vedação da retificação de lances equivocados e da reabertura da etapa de lances em pregão eletrônico. Resumidamente, a pretensão de tratar um licitante a partir de critérios distintos dos que valem para os demais, além de proporcionar benefícios indevidos (atentando contra a isonomia), ofende o sigilo inerente ao procedimento do pregão eletrônico, bem como à vinculação ao edital. Além disso, atrapalha-se a sequência dos atos no sistema (impondo paralisações constantes à disputa, que tem como premissa um intervalo predeterminado de tempo) e, por consequência, a criação da pressão concorrencial inerente à disputa eletrônica.²

12. Pelo exposto, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a FHE e em apreço aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia, não conheço do recurso extemporâneo apresentado, mantendo a decisão do pregoeiro acerca da desclassificação do licitante Instituto Mapear.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2021.

PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Diretor Administrativo - FHE

¹ Nº 279 – maio/2017

² ASSEF, Mayara Segalla Savoia, Artigo - A impossibilidade de retificação de lances em pregão eletrônico e acórdão do TJ/SP, publicado em 9/11/2017.